

COMISSÃO DE APOIO JURÍDICO AO CONSELHO FEDERATIVO NACIONAL - FEB

BOLETIM DE ORIENTAÇÕES JURÍDICAS - Nº 2 – Setembro de 2013

1. Tribunais já reconhecem imunidade tributária em livros eletrônicos

Os Tribunais brasileiros já se posicionaram sobre o tema das Imunidades Tributárias das novas mídias eletrônicas. As discussões que anteriormente envolviam os livros, jornais e periódicos impressos em papel, passaram a contar também com os CD-Roms e novas formas de mídias eletrônicas.

Conforme dispõe o artigo [5º, XXXV](#), da [Constituição Federal](#) "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Assim, os tribunais não poderiam deixar de apreciar questão tão nova e interessante em nosso ordenamento jurídico.

Entendimentos contrários à possibilidade de Imunidades Tributárias aos CDs são minoria, mas ainda encontraram respaldo em alguns de nossos tribunais, como podemos verificar em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na Apelação Cível em Mandado de Segurança 55839-9/189, de 5/12/2002:

"Mandado de Segurança. Impostos. ICMS CD Rom. Imunidade Tributária - Inexistência. Hipótese não contemplada no artigo [150](#), inciso [VI](#), alínea [d](#) da [Constituição Federal](#). Interpretação não extensiva. Não é qualquer papel que está imune à tributação de impostos, mas apenas aquele destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, descabendo estender-se o benefício de natureza constitucional a outras hipóteses não contempladas pela [constituição](#), vale dizer, para abranger outros insumos como o livro "ELETRÔNICO", em forma de CD-Rom. Apelo conhecido e improvido". [\[1\]](#)

Já em posição favorável à tese das imunidades tributárias aos livros eletrônicos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação Cível 1996.001.01801, tendo como partes o Estado do Rio de Janeiro e uma Editora, proferiu a seguinte decisão:

"Apelação Cível. Mandado de Segurança. Imunidade concernente ao ICMS. Inteligência do artigo [150](#), [VI](#), [d](#), da [Constituição Federal](#). Comercialização do dicionário Aurélio Eletrônico por processamento de dados, com pertinência exclusiva ao seu conteúdo cultural -" software ". A lição de Aliomar Baleeiro: "Livros, jornais e periódicos transmitem aquelas idéias, informações, comentários, narrações reais ou fictícias sobre todos os interesses humanos, por meio de caracteres alfabéticos ou por imagens e, ainda, por signos .."

2. Senado da República em sessão de 11.09.2013 aprova em primeiro turno proposta que isenta de impostos os CDs e DVDs produzidos no Brasil que tenham obras de autores ou intérpretes brasileiros.

Em meio a muita polêmica e pressão de artistas e cantores, em data de 11.09.2013, o Senado aprovou nesta quarta-feira em primeiro turno proposta que isenta de impostos os CDs e DVDs produzidos no Brasil que tenham obras de autores ou intérpretes brasileiros. Conhecida como PEC (proposta de emenda constitucional) da Música, a matéria tem como objetivo reduzir o preço dos CDs e DVDs para diminuir a pirataria no país.

A proposta ainda precisa ser aprovada em segundo turno antes de seguir para sanção da presidente Dilma Rousseff. A votação deve ocorrer na semana que vem. A PEC foi aprovada por 50 votos favoráveis, quatro contrários e uma abstenção --um a mais que o mínimo de 49 votos necessários para mudanças na Constituição.

A imunidade tributária **é a mesma que já vale para livros, jornais e periódicos**, entre outros. A emenda constitucional **também inclui os arquivos digitais, como downloads e ringtones de telefones celulares**.

O texto diz que todos devem conter "**obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros, e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros**". Congressistas favoráveis à PEC afirmam que ela vai reduzir em 25%, em média, os custos dos CDs e DVDs comercializados no país com produção nacional.

3. Relatório do novo Código Penal mantém aborto e eutanásia como crimes e dificulta progressão de regime.

Aumento no rigor para progressão de regime, novas medidas contra a corrupção e manutenção dos crimes de aborto e eutanásia são alguns dos pontos do substitutivo ao projeto do novo Código Penal (PLS 236/2012) apresentado à comissão especial que trata da matéria pelo relator, senador Pedro Taques (PDT-MT).

Ele lembrou aos membros do colegiado que analisou mais de 600 emendas de senadores ao anteprojeto, apresentado em 2012 por uma comissão de juristas, e citou o as reivindicações da sociedade e a necessidade de respeito à Constituição, ao justificar as modificações que propôs.

Na opinião do relator, a eutanásia deve ser mantida como crime de homicídio, mantida a ortotanásia como conduta atípica. Também a possibilidade de aborto nas 12 primeiras semanas de gravidez em razão da impossibilidade da gestante de arcar com a gravidez - possibilidade introduzida pelo texto original - foi excluída por Taques: - A possibilidade de exclusão do aborto como crime seria inconstitucional.

A proposta, porém, mantém a sugestão dos juristas que permite a possibilidade de aborto de feto anencefálico, o que, lembrou o relator, acompanha decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), tomada em 2012.

Pedro Taques classificou como mimetismo da legislação europeia o dispositivo do projeto que estabelece a presunção de que determinada quantidade de substância entorpecente seria para uso próprio do portador. Ele argumentou que a mudança traria dificuldade a juízes.

=====

- Aquele agente que milita no tráfico de entorpecentes pode se utilizar de estratégias como divisão da quantidade de substância para que essa presunção possa se fazer presente.

Outra modificação proposta por Taques aumenta o rigor no prazo de progressão de regime, que hoje é assegurado a partir do cumprimento de um sexto da pena. Pelo substitutivo, seria necessário cumprir um quarto da pena. O relator também propôs o fim da prescrição retroativa com base na pena em concreto, que, para ele, é uma das causas da impunidade.

Corrupção

A comissão especial aprovou o calendário de tramitação do projeto. De 2 a 13 de setembro, o substitutivo receberá novas emendas dos senadores. Pedro Taques emitirá novo parecer até 27 de setembro. - *Fonte: Senado Federal*

4. Entidades filantrópicas e beneficentes de Assistência Social.

O *artigo 17 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001* prevê que as entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social também gozam do benefício da isenção da Cofins e da tributação especial do PIS com base na folha de salários, desde que cumpram com os requisitos constantes do *artigo 55 da Lei nº 8.212/1991*.

Acontece que, o *artigo 55 da Lei nº 8.212/1991* foi expressamente revogado pela *Lei nº 12.101/2009*, que passou a disciplinar o assunto. Dessa forma, entendemos que os requisitos a serem cumpridos são aqueles previstos no *artigo 29 da referida Lei*, a seguir transcritos:

- a. não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos ;
 - b. aplique suas rendas, seus recursos e eventual *superávit* integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
 - c. apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF);
 - d. mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC);
 - e. não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;
-

- f. conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;
- g. cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;
- h. apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC) quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela *Lei Complementar no 123/2006*.

3. Tabela de benefícios tributários previstos na CF/88 e leis infraconstitucionais endereçados às entidades do Terceiro Setor:

Tributos abrangidos	Benefício fiscal	Sujeito passivo (tipo de entidade beneficiada)	Requisitos legais a serem cumpridos	Autorização normativa
II, IE, ITR, IPTU, ITBI, ITCMD, IPVA, IR, IOF, ISS, ICMS e IPI	Imunidade	Instituições de educação e assistência social	Arts. 14 do CTN e 12 da Lei 9.532/97	Art. 150, VI, c, da CF/88
II e IPI	Isenção	Instituições de educação e assistência social	Art. 245 do Decreto 4.543/2002	Arts. 2º da Lei 8.032/90 e 1º da Lei 8.402/92. Esse benefício se confunde com a imunidade concedida pela CF/88
IPI	Isenção	Instituições de educação e assistência social	Art. 51 do Decreto 4.543/2002	Art. 7º, da Lei nº 4.502/64. Essa isenção está englobada pela imunidade encartada na CF/88
ICMS	Isenção	Instituições de educação e assistência social	Cláusula 1ª do Convênio ICMS 38/82, ratificado pelo Convênio nº 52/90	Cláusula 1ª do Convênio ICMS 38/82, ratificado pelo Convênio nº 52/90
Cofins	Isenção	Instituições de educação e assistência social, de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico, de associações, sindicatos, federações, confederações e entidades de direito privado que não se enquadram no art. 195, § 7º, da CF/88.	Arts. 12, 13 e 15 da Lei 9.532/97 e 55 da Lei 8.212/91	Art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001

	Regime especial de incidência sobre a folha de salários à alíquota de 1%	Instituições de educação e assistência social, de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico, de associações, sindicatos, federações, confederações e entidades de direito privado.	Arts. 12, 13 e 15 da Lei 9.532/97 e 55 da Lei 8.212/91	Arts. 2º e 8º da Lei 9.715/98 e 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001
IR e CSLL	Isenção	Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e associações civis.	Art. 15 da Lei nº 9.532/97	Art. 15 da Lei nº 9.532/97
Todas as contribuições para seguridade social: Cota Patronal, COFINS, CSLL, Contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos, Contribuição ao SAT, Contribuição ao PIS e CPMF.	Imunidade	Entidades beneficentes de assistência social.	Art. 55 da Lei nº 8.212/91.	Art. 195, § 7º, da CF/88
Algumas contribuições para a seguridade social: Cota Patronal, Contribuição ao SAT, COFINS e CSLL.	Isenção	Entidades beneficentes de assistência social.	Art. 55 da Lei nº 8.212/91.	Art. 55 da Lei nº 8.212/91. Confundem-se com a imunidade fixada na Carta Magna que contempla toda e qualquer contribuição destinada à seguridade social e, ainda, estabelece requisitos mais complexos e em maior número que os previstos no CTN.
II	Isenção	Entidades beneficentes que recebam produtos estrangeiros em doação.	Art. 62 do Decreto nº 4.543/2002.	Art. 34 da Lei nº 8.218/91.
Contribuição ao Salário-educação	Isenção	Escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, organizações de fins culturais e organizações hospitalares e de assistência social.	Art. 55, da Lei nº 8.212/91 e 3º do Decreto nº 3.142/99.	Art. 1º da Lei nº 9.766/98.

II, IE, ITR, IPTU, ITBI, ITCMD, IPVA, IR, IOF, ISS, ICMS e IPI	Imunidade	Entidades sindicais de trabalhadores.	Art. 14 do CTN	Art. 150, VI, c, da CF/88.
IOF	Alíquota zero	Entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos na qualidade de tomadoras nas operações de crédito e entidades sindicais de trabalhadores titulares de títulos e valores mobiliários.	O diploma normativo não estabelece requisitos específicos.	Arts. 8º, XV e 33, § 2º, V, do Decreto nº 4.484/02 (Regulamento do IOF). Identifica-se com a imunidade prevista no texto constitucional.
II	Isenção	Museus	Art. 178 do Decreto nº 4.543/2002	Art. 1º da Lei nº 8.961/94 (afasta a incidência do II sobre os objetos de arte recebidos em doação por museus).

NOTA IMPORTANTE:

As Instituições Espíritas que desejarem informações mais detalhadas e ou o envio de alguma consulta jurídica, poderão fazê-lo, encaminhando os pedidos para a **COMISSÃO DE APOIO JURÍDICO AO CFN-FEB**, endereçando aos email's: ferrazly@yahoo.com.br; helio.loureiro.adv@gmail.com e Gabriel.fahrion@terra.com.br, - sempre com cópia para: febnet@org.br